



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0024257-29.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GABRIEL TERLERA DE ALMEIDA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes ajuizados em favor de Gabriel Terlera de Almeida. Vencido o Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, que manteve o entendimento declarado em sede de apelação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARIA CECÍLIA LEONE, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0024257-29.2024.8.26.0041/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Gabriel Terlera de Almeida

Embargada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 58.511

EMBARGOS INFRINGENTES –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
CONCEDIDA A REMIÇÃO PELA
LEITURA EFETUADA PELO
EMBARGANTE, COMO
OPERADO NO VOTO
DIVERGENTE, REFORMANDO-SE
A DECISÃO DENEGATÓRIA DE
PRIMEIRO GRAU, E NÃO COMO
DECIDIDO PELA DOUTA
MAIORIA.

SITUAÇÃO NA QUAL DEVE SER
MANTIDO O V. ACÓRDÃO
INTEGRALMENTE, POR
EXPRESSAR O ENTENDIMENTO
MAJORITÁRIO SEDIMENTADO
NESTA CÂMARA.

Embargos rejeitados.

1 – O embargante teve indeferido seu pedido de concessão de remição de pena em razão da leitura de obra literária (fls. 25/27 dos autos principais).

A Defensoria ajuizou agravo de execução penal contra a decisão, pretendendo a sua reforma, alegando que “está pacificado em nossa jurisprudência o cabimento da remição pela leitura, não em decorrência de Leis Estaduais, como aduz o MP e endossa a Magistrada, mas sim pela força da Resolução nº 391/2021 do CNJ” (fl. 03), destacando que “É claramente possível a remição pela leitura quando há projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e, por consequência, são preenchidos os demais requisitos da Resolução 391//2021 do Conselho Nacional de Justiça” (fl. 04), concluindo por postular o provimento do agravo para a concessão da remição pela leitura (fls. 02/04).

Contraminuta recursal foi ofertada as fls. 31/35, na qual o doutor Promotor de Justiça se manifestou pelo parcial provimento ao agravo, para que fossem declarados 04 dias de remição pela leitura.

Em Juízo de retratação a decisão atacada foi mantida (fl. 38).

Após manifestação da douta Procuradoria de Justiça, pelo parcial provimento do recurso defensivo (fls. 46/48), por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso defensivo (fls. 59/66), enquanto o ilustre Desembargador Luís Augusto de Sampaio Arruda se pronunciou pelo parcial provimento ao recurso defensivo, para que se considere válida a remição de pena pela leitura da obra A Hora da Estrela, nos termos do artigo 126, da LEP, e da Recomendação nº 391/2021 do CNJ (fls. 68/76).

Com base nessa divergência foram ofertados os presentes embargos infringentes, asseverando que, conforme asseverado no voto divergente, repetindo os argumentos lançados na minuta recursal quanto a estar “pacificado em nossa jurisprudência o cabimento da remição pela leitura, não em decorrência de Leis Estaduais, mas sim pela força da Resolução nº 391/2021 do CNJ” (fl. 03 destes embargos), destacando que “É claramente possível a remição pela leitura quando há projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e, por consequência, são preenchidos os demais requisitos da Resolução 391//2021 do Conselho Nacional de Justiça” (fl. 04)

Conclui postulando o provimento aos presentes embargos infringentes para que, acolhido o voto vencido, seja dado provimento ao agravo em execução interposto, reformando-se a decisão que indeferiu a remição por leitura em favor do embargante (fls. 02/04).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Perseu Gentil Negrão, se pronunciou pelo acolhimento dos embargos (fls. 09/12).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Os presentes embargos infringentes não merecem acolhimento, devendo prevalecer a decisão adotada pela maioria da Turma Julgadora, embora do zelo do doutor Procurador de Justiça oficiante.

Isso porque a remição é benefício de que trata o artigo 126, da LEP, e não há que ser desprezado, em detrimento da invocada ressocialização, e também do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que em suas *consideranda* invoca, inclusive, o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e inclusive a Política Nacional de Leitura e Escrita “como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (...)”, decorrendo daí que, se o escopo maior é a invocada ressocialização do condenado, essa há que ser alcançada através de forma bem estabelecida para tal, conforme destacado nos diplomas legais suprarreferidos.

Desprezar-se, no mais, a forma estabelecida, sob a alegação de que é necessário promover interpretação extensiva de texto legal, consistiria em lançar por terra a legislação vigente para tal fim, e por consequência, toda a legislação penal, vez que esse argumento, desprovido de embasamento jurídico, bem poderia passar a ser invocado para qualquer fim, violando princípios gerais de direito, e a própria segurança jurídica.

Nesse sentido, inclusive, a par da jurisprudência desta Corte ser majoritariamente no sentido contrário da argumentação empregada na inicial deste agravo e nos correspondentes embargos infringentes, tem-se o ARE nº 1.331.765/SP, que ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual Lei nº 16.648/2018, cria nova hipótese de remição de pena, fora das expressamente previstas na legislação federal, a denotar, pois, a preocupação do Pretório Excelso

com a vigência da legislação pertinente ao tema, sacramentando, portanto, a manutenção da forma estabelecida na legislação federal, prestigiando os requisitos que a mesma estabelece, quanto ao instituto da remição.

Nesse diapasão, aliás, o entendimento jurisprudencial abaixo destacado, que se aplica na íntegra, ao caso vertente.

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes. Negado provimento” (TJSP, Ae nº 0006228-31.2020.8.26.0344 Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara, J. 30.10.2020, Dje 30.10.2020).

Ainda no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126**

DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. “1. O presente *mandamus* busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo. 2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais. 3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013). 4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus. 5. Ordem denegada” (STJ HC 462.379/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0001781-94.2024.8.26.0041 -Voto nº 26677 7 28/03/2019).

A vista do posicionamento destacado pelo Pretório

Excelso, é que esta Relatoria passa a revisar seu posicionamento anterior.

No caso concreto, ainda que louvável a realização de leitura de obra literária e apresentação de resenhas pelo condenado, tal atividade não apresenta nenhuma comprovação de ser conveniada ou autorizada pelo Poder Público, para o fim a que se prestou, a teor do que dispõe o artigo 2º, II, da Resolução nº 391/2021, do CNJ.

Demais, o artigo 126, da LEP, prevê duas modalidades de atividades ensejadoras da concessão da remição, mas não a leitura, acrescentando-se que, anteriormente, por esta Relatoria, ela era recepcionada para tal fim, com fulcro na Resolução CNJ 391/2021, no seu artigo 5º, § 1º, ao tratar da Comissão de Validação, todavia, a nova orientação do STF, acima já referida, inviabilizou a manutenção da argumentação em questão, ao estabelecer que somente legislação federal regerá a matéria.

Indubitavelmente a Resolução 391/2021, como a Recomendação 44/2013, ambas do CNJ, embora de sua importância, conforme os dizeres do eminente Desembargador Farto Salles, não têm força cogente, observado o princípio da reserva legal, reafirmada no ARE nº 1.331.765/SP.

Nesse sentido se manifestou o aludido Magistrado, nos autos do agravo de execução penal nº 0004165-90.2021.8.26.0637: **“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à**

criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional”.

E uma vez que o ARE em tela, taxativamente, delimitou a legislação federal de forma privativa, à regulamentação da questão, não há mais como se sustentar o entendimento até então aqui adotado.

Assim, deve ser conservada a decisão adotada pela maioria da Turma Julgadora no v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, rejeita-se os embargos infringentes
ajuizados em favor de **Gabriel Terlera de Almeida**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator